



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/25985.07524-51

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.834, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar a implementação de mecanismos de comunicação instantânea de ocorrências às autoridades policiais em veículos de utilização por motoristas profissionais.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.834, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar a implementação de mecanismos de comunicação instantânea de ocorrências às autoridades policiais em veículos de utilização por motoristas profissionais.*

A ideia é que tais mecanismos de comunicação permitam que motoristas profissionais, sejam do transporte público, de cargas ou por aplicativos, notifiquem as autoridades policiais de forma instantânea, direta e emergencial sobre ocorrências, a fim de que sejam enviadas forças policiais ao local em que se encontra o veículo.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O autor da proposta lembra a frequência com que crimes são praticados em veículos de serviço, especialmente nos de transporte coletivo e por aplicativo, e a vulnerabilidade à qual estão submetidos os respectivos motoristas. Informa que, no Estado do Mato Grosso, foi oferecido aos motoristas profissionais um “botão do pânico”, que permite a imediata notificação das forças de segurança nos casos de crimes em seus veículos, iniciativa que merece ser expandida para proteger os trabalhadores do transporte de todo o País.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública.

O PL em análise é conveniente e oportuno, pois apresenta uma importante inovação no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao propor um mecanismo eficiente para aumentar a segurança dos motoristas de transporte público, de cargas ou por aplicativos.

Com efeito, a existência de um “botão do pânico”, que viabilize o acionamento rápido e emergencial das forças de segurança pública, terá forte efeito dissuasório na prática de crimes contra motoristas profissionais e ainda auxiliará na localização e captura de criminosos.

Verifica-se, portanto, que a medida se alinha ao Sistema Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997) e ao objetivo do Estado de proteger o direito à vida e à segurança de quem trafega nas vias públicas, tornando sua aprovação muito oportuna.

Não obstante o mérito do PL e o nosso posicionamento favorável à matéria, estamos apresentando emenda ao final, unicamente para



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/25985.07524-51

conferir maior clareza e precisão ao novo dispositivo proposto para o CTB, conforme orienta a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse sentido, no § 1º do art. 67-F, estamos substituindo a expressão “ensejarão o imediato deslocamento de forças policiais ao local do veículo” por “possibilitarão o atendimento imediato das forças policiais ao local da ocorrência”. Já nos §§ 2º e 3º, para evitar o emprego de sinonímia, em vez do termo “dispositivo”, estamos nos valendo o termo “mecanismos”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.834, de 2024, com a emenda abaixo:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao §§ 1º a 3º do art. 67-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.834, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 67-F.**

§ 1º Os mecanismos de que trata o *caput* constituirão sistema de comunicação emergencial, como botão de alarme virtual ou físico que, quando acionados, possibilitarão o atendimento imediato das forças policiais ao local da ocorrência.

§ 2º O uso dos mecanismos previstos no *caput* será facultativo, e os custos relacionados ao seu desenvolvimento, implementação, manutenção e uso poderão ser repassados aos motoristas que optarem por sua utilização.

§ 3º O uso indevido doloso dos mecanismos de que trata o *caput* sujeitará o agente às penas previstas no Código Penal, como as previstas nos arts. 265, 266 e 340, conforme o caso.”



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator